SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292744 - SC (2026/0242541-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	N H
ADVOGADO	:	EDUARDO GARCIA BETEMPS - DEFENSOR DATIVO - SC065477
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. JULGAMENTO VIRTUAL E SUSTENTAÇÃO ORAL DIGITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CONTRADIÇÕES APONTADAS PELA DEFESA. NÃO INTERFERÊNCIA NA CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. ELEMENTOS DA FASE INQUISITIVA RATIFICADOS EM JUÍZO. CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O indeferimento de sustentação oral presencial em julgamento virtual não acarreta nulidade quando assegurada a possibilidade de apresentação de memoriais e sustentação oral digital, consoante os atos normativos aplicáveis, inexistindo prejuízo à defesa" (AgRg no HC n. 1.084.832/SP, Rel. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), 6ª T., DJEN 24/8/2026).

Documento eletrônico VDA61091100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 04572047-8df1-4013-a83e-7222f2c2933f

2. No caso, não houve cerceamento de defesa, pois, diante da inclusão do feito na pauta virtual, foi oportunizada à defesa os meios para a realização da sustentação oral por meio de mídia audiovisual.

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância e enseja a condenação. Nesse sentido, menciona-se a Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), cujo protocolo reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

4. Na espécie, o denunciado, mediante o uso da força, levou o seio da vítima à boca, retirou a calcinha dela e introduziu o dedo no ânus da agredida. Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente do laudo pericial e do depoimento das testemunhas – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

5. Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro na presença de outras pessoas. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela, logo depois do trauma, narrou a violência sofrida.

6. As "contradições", assim denominadas pela defesa, no relato da ofendida não comprometem a credibilidade do depoimento. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, orienta expressamente que o grau de consistência e de coerência exigível das declarações da vítima há de considerar a natureza traumática do evento, que, não raro, impede a percepção objetiva dos fatos. Desse modo, é defeso extrair de inconsistências pontuais a desqualificação da palavra da ofendida.

7. Na hipótese em análise, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas

Documento eletrônico VDA61091100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 04572047-8df1-4013-a83e-7222f2c2933f

levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 1º/8/2012).

8. A tese de violação do princípio da correlação não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o viés pretendido no recurso especial. O prequestionamento é requisito imprescindível para o conhecimento do especial, dada a necessidade de que as causas sejam decididas, em única ou última instância, consoante os termos do próprio inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Na mesma perspectiva: "A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso" (AgRg no AREsp n. 1.260.175/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 15/6/2018).

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 04572047-8df1-4013-a83e-7222f2c2933f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292744 - SC (2026/0242541-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	N H
ADVOGADO	:	EDUARDO GARCIA BETEMPS - DEFENSOR DATIVO - SC065477
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. JULGAMENTO VIRTUAL E SUSTENTAÇÃO ORAL DIGITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CONTRADIÇÕES APONTADAS PELA DEFESA. NÃO INTERFERÊNCIA NA CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. ELEMENTOS DA FASE INQUISITIVA RATIFICADOS EM JUÍZO. CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O indeferimento de sustentação oral presencial em julgamento virtual não acarreta nulidade quando assegurada a possibilidade de apresentação de memoriais e sustentação oral digital, consoante os atos normativos aplicáveis, inexistindo prejuízo à defesa" (AgRg no HC n. 1.084.832/SP, Rel. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), 6ª T., DJEN 24/8/2026).

2. No caso, não houve cerceamento de defesa, pois, diante da inclusão do feito na pauta virtual, foi oportunizada à defesa os meios para a realização da sustentação oral por meio de mídia audiovisual.

Documento eletrônico VDA61093786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: bd7686a7-8ffc-48a7-b050-874493854779

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância e enseja a condenação. Nesse sentido, menciona-se a Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), cujo protocolo reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

4. Na espécie, o denunciado, mediante o uso da força, levou o seio da vítima à boca, retirou a calcinha dela e introduziu o dedo no ânus da agredida. Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente do laudo pericial e do depoimento das testemunhas – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

5. Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro na presença de outras pessoas. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela, logo depois do trauma, narrou a violência sofrida.

6. As "contradições", assim denominadas pela defesa, no relato da ofendida não comprometem a credibilidade do depoimento. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, orienta expressamente que o grau de consistência e de coerência exigível das declarações da vítima há de considerar a natureza traumática do evento, que, não raro, impede a percepção objetiva dos fatos. Desse modo, é defeso extrair de inconsistências pontuais a desqualificação da palavra da ofendida.

7. Na hipótese em análise, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 1º/8/2012).

8. A tese de violação do princípio da correlação não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o viés pretendido no recurso especial. O

Documento eletrônico VDA61093786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: bd7686a7-8ffc-48a7-b050-874493854779

prequestionamento é requisito imprescindível para o conhecimento do especial, dada a necessidade de que as causas sejam decididas, em única ou última instância, consoante os termos do próprio inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Na mesma perspectiva: "A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso" (AgRg no AREsp n. 1.260.175/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 15/6/2018).

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

N. H. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o réu foi condenado condenado, pela prática do crime tipificado no art. 213, *caput*, do Código Penal, a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

O agravante reitera os seguintes argumentos: a) cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de sustentação oral presencial, b) a versão do inquérito e da denúncia não confirmada em juízo, diante das contradições no depoimento da vítima, c) insuficiência de provas para a condenação e d) violação do princípio da correlação, em virtude da condenação do réu por fatos não descritos na denúncia.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA61093786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: bd7686a7-8ffc-48a7-b050-874493854779

I. Cerceamento de defesa – não ocorrência

Com efeito, "O indeferimento de sustentação oral presencial em julgamento virtual não acarreta nulidade quando assegurada a possibilidade de apresentação de memoriais e sustentação oral digital, consoante os atos normativos aplicáveis, inexistindo prejuízo à defesa" (**AgRg no HC n. 1.084.832/SP**, Rel. Ministra **Nilsoni de Freitas** (Desembargadora Convocada do TJDFT), 6ª T., DJEN 24/8/2026).

Portanto, no caso em comento, consoante se infere da decisão de fls. 175-176, não houve cerceamento de defesa, pois, diante da inclusão do feito na pauta virtual, foi oportunizada à defesa os meios para a realização da sustentação oral por meio de mídia audiovisual.

II. Condenação

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte (fls. 186-188, grifei):

> À vista do arcabouço probatório, depreende-se impossível acolher-se a pretensão absolutória em causa, vez inconteste tenha a autoria delitiva restado evidenciada pelos depoimentos harmônicos e coerentes da vítima e testemunhas, bem como pelo laudo pericial, demonstrando-se congruência no conjunto probatório.
> [...]
> A vítima Elene Sales Figueira Hoffmann declarou que no dia dos fatos o acusado escondeu as chaves da residência, passou a persegui-la pelos cômodos e repetia insistentemente a frase “deixa eu mamar em você”. Disse que correu pela sala, em volta da mesa, tentando se esquivar.
> Narrou que o réu chegou a ir até o botijão de gás com um isqueiro, anunciando que colocaria fogo no móvel. **Em determinado momento, foi alcançada pelo réu, que a segurou com força pela blusa, puxando-a, fazendo com que a gola cedesse, e levou a boca à sua mama direita, “mamando” contra sua vontade.**
> **Afirmou que o acusado conseguiu retirar sua calcinha, empurrá-la para a cama e introduzir o dedo em seu ânus**. Disse que conseguiu empurrá-lo, fazendo-o cair, momento em que correu para o quarto, trancou-se e colocou um móvel e uma placa de MDF para impedir a entrada dele.
> Relatou, ainda, que o réu já havia tentado abrir a porta do banheiro com uma chave de fenda e que, no episódio, teria ingerido grande quantidade de bebida alcoólica - algo incomum - acreditando que ele “bebeu para tomar coragem”.

Documento eletrônico VDA61093786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: bd7686a7-8ffc-48a7-b050-874493854779

Afirmou que sofreu dores, machucou a mão e apresentou roxos no corpo, tendo realizado exame de corpo de delito.
O relato da vítima restou corroborado pelo laudo pericial (evento 1, LAUDO3), o qual atestou a existência de "Escoriações avermelhadas em dorso da mão direita, em mamas bilateralmente e equimoses violáceas em mama direita, braço esquerdo, e em glúteos bilateralmente", compatíveis com a dinâmica narrada.
Ademais, os depoimentos dos policiais militares reforçam a narrativa da vítima, pois ambos relataram que, ao atenderem a ocorrência, ouviram de Elene que o réu tentara manter relações sexuais contra sua vontade, tocando suas partes íntimas, apertando seus seios e empurrando-a, motivo pelo qual ela se trancara em um cômodo.
Confirmaram, ainda, que apenas o casal estava na residência e que a vítima apresentava nervosismo, o que confere coerência e verossimilhança ao seu relato.
Com efeito, o conjunto probatório mostra-se suficiente para amparar os fatos narrados na denúncia, especialmente porque o depoimento da vítima, aliado às declarações das testemunhas e ao laudo pericial, foi prestado de forma firme, harmônica e coerente, inexistindo qualquer elemento que indique a possibilidade de imputação falsa ou motivada por desavença prévia, circunstância que reforça a credibilidade da narrativa.
Como bem pontuou o órgão de acusação: "Soma-se a isso o acionamento imediato da Polícia Militar logo após os acontecimentos, comportamento que reforça a espontaneidade e veracidade da narrativa, afastando de forma contundente qualquer hipótese de fabricação ou imputação falsa, especialmente em contexto conjugal de 17 anos, em que inexistia — conforme reconhecido pelo próprio acusado em juízo — qualquer motivo racional para uma denúncia inventada".
A alegação defensiva de que haveria contradições ou até “mentiras” na narrativa da vítima não se sustenta. As variações pontuais quanto ao local exato de início da agressão - se no banheiro ou na cozinha - não comprometem a essência dos fatos, tampouco revelam intenção de falsear a realidade.
Permanece absolutamente coerente em todas as fases o núcleo da narrativa: a insistência do réu em manter atos sexuais sem consentimento, as investidas libidinosas, o emprego de força física, a perseguição pelo imóvel e a introdução do dedo no ânus.
Assim, as supostas contradições apontadas pela defesa não atingem o cerne da acusação e não têm força para afastar a credibilidade do relato da vítima, sobretudo porque a dinâmica permaneceu íntegra, coesa e alinhada ao conjunto probatório dos autos.
Ademais, a objeção de que a referência ao consumo de cachaça teria sido acrescida em juízo e desmentida pelos policiais não fragiliza a acusação. Primeiro, a embriaguez do agente é circunstância acessória, que não integra o tipo penal e, portanto, não é requisito de comprovação para a configuração dos atos

Documento eletrônico VDA61093786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: bd7686a7-8ffc-48a7-b050-874493854779

> libidinosos. Segundo, a ausência de percepção sensorial imediata pela guarnição, não equivale a prova negativa do consumo. Logo, a menção ao álcool não constitui contradição apta a descredibilizar o relato.
> A negativa de autoria apresenta-se isolada no conjunto probatório, especialmente porque as testemunhas arroladas pela defesa possuem caráter meramente abonatório e não presenciaram os fatos, não sendo aptas a infirmar a narrativa firme e coerente da vítima.
> Além disso, verifica-se que a versão do réu é marcada por contradições internas relevantes, aptas a comprometer sua credibilidade, pois em sede policial, nega qualquer ato libidinoso, mas, no mesmo relato, admite que ao tentar se levantar "o dedo foi parar lá", sugerindo introdução digital acidental; em juízo, volta a rechaçar por completo a prática, suprimindo a explicação anterior.
> Diante disso, de toda a prova amealhada, entendo tenha restado demonstrada tanto a materialidade, quanto a autoria delitivas, mormente porque não foram encontrados motivos para falsa acusação, razão pela qual deixo de aplicar o princípio do in dubio pro reo.

Como se observa, o denunciado, mediante o uso da força, levou o seio da vítima à boca, retirou a calcinha dela e introduziu o dedo no ânus da agredida.

Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente do laudo pericial, que atestou "Escoriações avermelhadas em dorso da mão direita, em mamas bilateralmente e equimoses violáceas em mama direita, braço esquerdo, e em glúteos bilateralmente" (fl. 187), e do depoimento das testemunhas – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro na presença de outras pessoas. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela, logo depois do trauma, narrou a violência sofrida.

Nesse sentido, menciono a **Resolução n. 492/2023 do CNJ**, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), cujo **protocolo** reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

Documento eletrônico VDA61093786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: bd7686a7-8ffc-48a7-b050-874493854779

As "contradições", assim denominadas pela defesa, no relato da ofendida **não comprometem a credibilidade do depoimento**. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, orienta expressamente que **o grau de consistência e de coerência exigível das declarações da vítima há de considerar a natureza traumática do evento**, que, não raro, impede a percepção objetiva dos fatos. Desse modo, é **defeso extrair de inconsistências pontuais a desqualificação da palavra da ofendida**.

O acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, **a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – laudo pericial e depoimento das testemunhas –, assume especial relevância e enseja a condenação**.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> 2. Com base nas provas dos autos - laudo psicológico, relatório do Conselho Tutelar, depoimentos da vítima e das testemunhas -, o Colegiado estadual concluiu haver provas suficientes para condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável contra a agredida, que disse em depoimento judicial: "[o denunciado] subiu pro quarto, tirou a camisa e tentou me beijar, aí eu bati minhas pernas no chão.
> Ele tinha segurado minha cabeça e meus braços". Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal, o laudo psicológico e o relatório do Conselho Tutelar -, assume especial relevância. Precedentes.

Documento eletrônico VDA61093786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: bd7686a7-8ffc-48a7-b050-874493854779

> 4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.
> 5. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual. Precedentes.
> Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no REsp n. 2.199.402/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN 9/6/2025.)

Ressalto, por oportuno, que "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (**HC n. 155.226/SP**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 1º/8/2012), como na espécie.

III. Correlação

Verifico que a tese de violação do princípio da correlação não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o viés pretendido no recurso especial. O prequestionamento é requisito imprescindível para o conhecimento do especial, dada a necessidade de que as causas sejam decididas, em única ou última instância, consoante os termos do próprio inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Na mesma perspectiva: "A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso" (**AgRg no AREsp n. 1.260.175/DF**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/6/2018).

Aplicam-se, portanto, as **Súmulas n. 282 e 356 do STF**, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Documento eletrônico VDA61093786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: bd7686a7-8ffc-48a7-b050-874493854779

IV. Considerações finais

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: bd7686a7-8ffc-48a7-b050-874493854779

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0242541-7

AgRg no AgRg no AREsp 3.292.744 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50147430920248240045

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	N H
ADVOGADO	:	EDUARDO GARCIA BETEMPS - DEFENSOR DATIVO - SC065477
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	N H
ADVOGADO	:	EDUARDO GARCIA BETEMPS - DEFENSOR DATIVO - SC065477
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:28:59
Código de Controle do Documento: EECA0C74-0886-42AC-8493-2F29BE829683